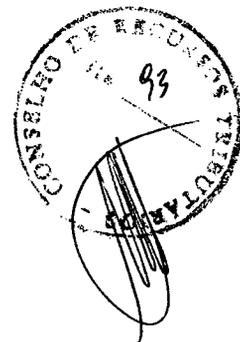




ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS



RESOLUÇÃO N.º 421 /99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 06/05/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1968/95 A.I. : 1/363613

RECORRENTE: CÉLULA DE JULG. DE 1ª INSTÂNCIA E R. FURLANI ENGENHARIA LTDA

RECORRIDO : AMBOS

RELATOR CONS.: JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO

**EMENTA:** ICMS – Concreto asfáltico.

O fornecimento de concreto asfáltico destinado a obras públicas e pavimentação de ruas, não está sujeito à incidência do ICMS. Ação fiscal Improcedente. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Auto de infração n.º 1/363613, datado de 09/10/1995, lavrado sob a alegativa de falta de recolhimento do ICMS referente às operações de fornecimento de concreto asfáltico destinado a obras públicas e pavimentação de ruas. O contribuinte apresentou defesa em tempo hábil. O julgamento singular foi pela parcial procedência da ação fiscal.

A Consultoria Tributária através do parecer n.º 173/99, sugeriu a reforma da decisão de 1ª Instância, para decidir pela improcedência da autuação. A Procuradoria Geral do Estado, através do parecer 211/99 adotou o parecer da Consultoria Tributária.

**É o relatório.**



## VOTO DO RELATOR:

Examinando os autos constatamos que a recorrente é acusada de no serviço de pavimentação de ruas e avenidas fabricou massa asfáltica, distribuindo em seguida para o canteiro de obras, sem que fossem emitidas as notas fiscais, sendo constatada, assim, uma omissão de vendas.

O julgador de 1ª Instância proferiu decisão pela parcial procedência, entendendo que a infração detectada não merece a sanção sugerida pela comissão autuante, devendo ser aplicada a penalidade de falta de recolhimento.

A autuada inconformada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário, alegando o seguinte:

1º - Antes de receber a ação fiscal, ingressou com uma ação declaratória cumulada, com preceito cominatório, a qual foi ajuizada na vara da Fazenda Pública Estadual.

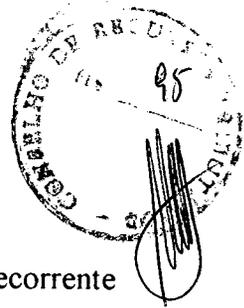
2º - Que o representante do Ministério Público, em judicioso pronunciamento na referida ação, opinou no sentido da não tributação pretendida pelo Estado.

3º - Que a respeitável juíza da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual decidiu pela não incidência do ICMS nas atividades de fornecimento de concreto asfáltico .

4º - Que ouvindo o douto Procurador do Estado, este pronunciou-se acatando as alegações da interessada e declarando taxativamente que não havia motivo para a interposição do recurso de apelação.

Em face do exposto e considerando o que conta nos autos, voto para que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão de parcial procedência, para decidir pela Improcedência, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

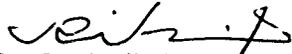


**DECISÃO:**

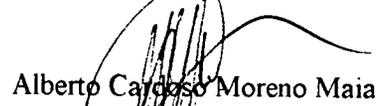
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E R. FURLANI ENGENHARIA LTDA** e recorrido **AMBOS**

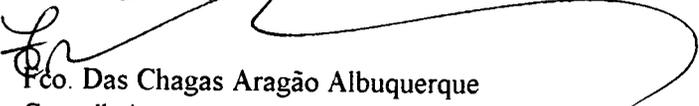
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário interpostos, dar-lhes provimento, no sentido de modificar a decisão parcialmente condenatória exarada pela 1ª Instância, para decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, nos termos propostos pelo conselheiro relator e em consonância com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, 14 de julho de 1999.

  
Dr. José Ribeiro Neto  
Presidente

  
José Amarilho Belém de Figueiredo  
Conselheiro Relator

  
Alberto Cardoso Moreno Maia  
Conselheiro

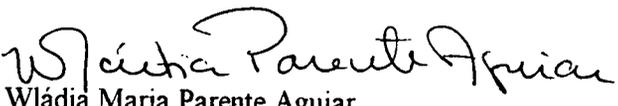
  
Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

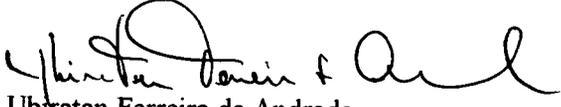
  
Moacir José Barreira Danziato  
Conselheiro

  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

  
Maria Diva Santos Salomão  
Conselheira

  
JOSÉ PAIVA DE FREITAS  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado